

# NOVA LEI DE LICITAÇÃO

MÓDULO 03 (Modalidades e Critérios de Julgamento)

TCDF

Marcos Nóbrega

## Modalidades de Licitação e Critérios de Julgamento

“Art. 28. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

V – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.”

A Nova Lei de Licitações estabeleceu os seguintes critérios de julgamento:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – técnica e preço;

V – maior lance, no caso de leilão;

VI – **maior retorno econômico.**”

Nas hipóteses de julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, deve considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Ou seja, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu **ciclo de vida**, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis. Essa é a previsão do art. 34, §1º, da NLL.

Na modalidade de licitação **concorrência**, utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

Já na modalidade de licitação **concurso**, para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Para a modalidade do **pregão**, modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Conforme versa o art. 36, o juízo por técnica e preço pode ser utilizado pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de juízo de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

**IV – obras e serviços especiais de engenharia;**

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.”

No que diz respeito ao juizamento por maior retorno econômico, o art. 39 da NLL determina que:

“Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de **contrato de eficiência**, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.”



## **Possibilidade de uso de Pregão para serviços de engenharia**

## Possibilidade de uso de Pregão para serviços de engenharia

“Art. 6º

(...)

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

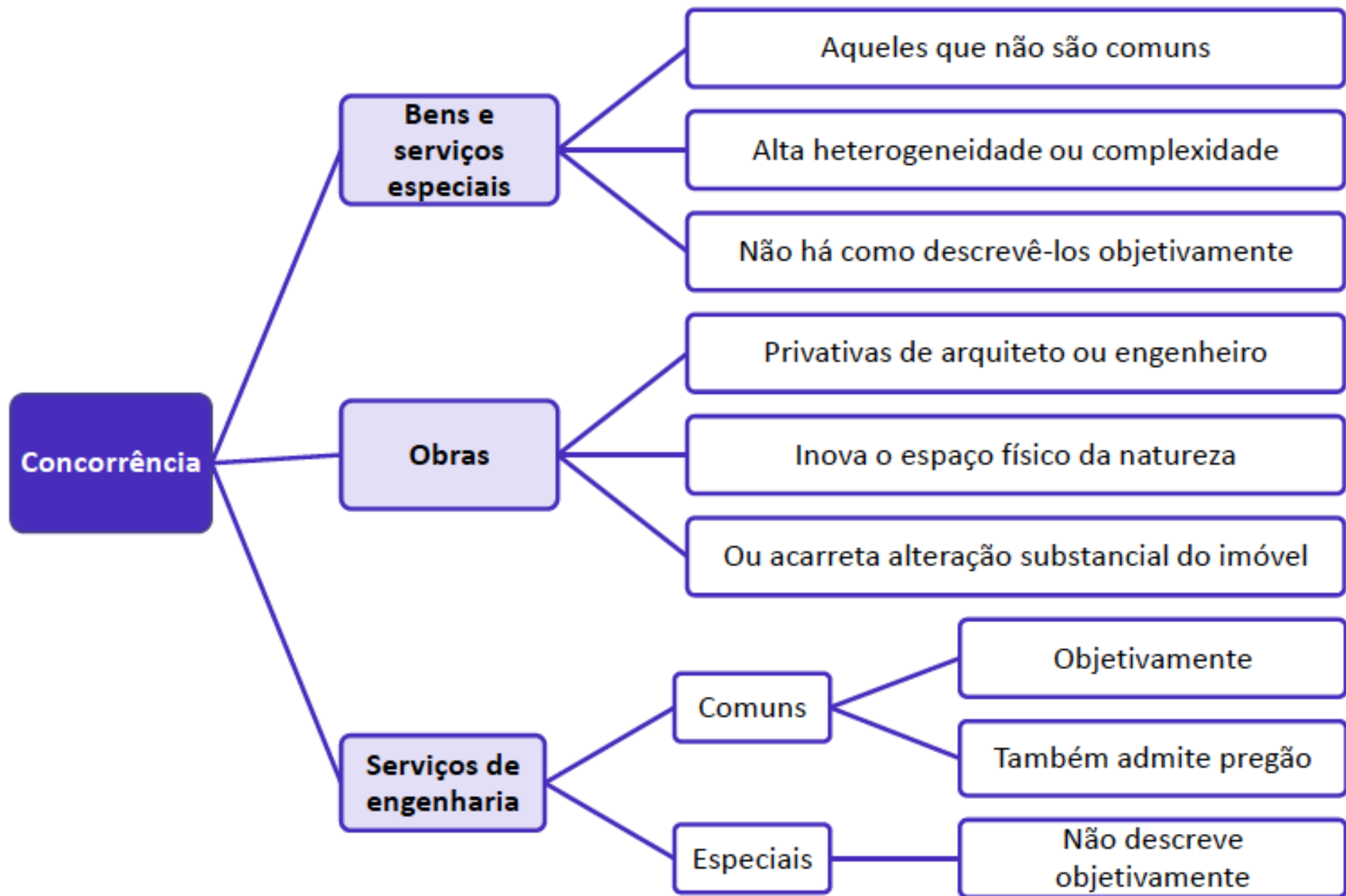
a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente **padronizáveis** em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

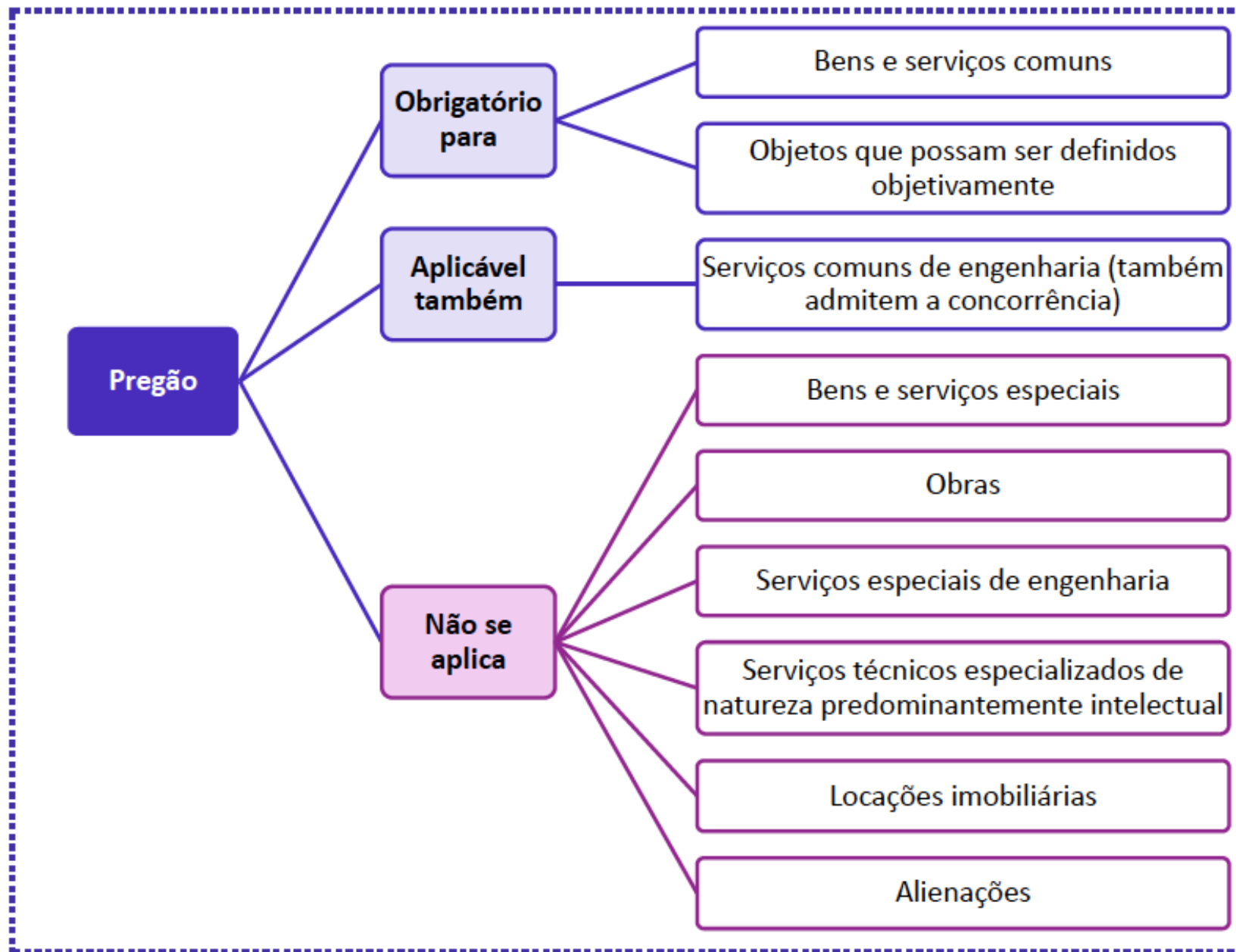
**b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;**

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”**

Alínea “a” trata do “serviço comum de engenharia”.





OBJETO	MODALIDADE	CRITERIO DE JULGAMENTO	RITO PROCEDIMENTAL (FASES)
Serviço <b>COMUM</b> de engenharia	<p>Concorrência (art. 6º, XXXVIII)</p> <p>Pregão (art. 29, parágrafo único c/c art. 6º, inciso XXXVIII)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Menor preço</li> <li>- Melhor técnica ou conteúdo artístico</li> <li>- Técnica e preço</li> <li>- Maior retorno econômico</li> <li>- Menor preço ou maior desconto</li> </ul>	<p>preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação.</p>

OBJETO	MODALIDADE	CRITERIO DE JULGAMENTO	RITO PROCEDIMENTAL (FASES)
Serviço <b>ESPECIAL</b> de engenharia	Concorrência (art. 6º, XXXVIII)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Menor preço</li> <li>- Melhor técnica ou conteúdo artístico</li> <li>- Técnica e preço</li> <li>- Maior retorno econômico</li> </ul>	preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação.

OBJETO	MODALIDADE	CRITERIO DE JULGAMENTO	RITO PROCEDIMENTAL (FASES)
<b>OBRA</b> de engenharia	Concorrência (art. 6º, XXXVIII)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Menor preço</li> <li>- Melhor técnica ou conteúdo artístico</li> <li>- Técnica e preço</li> <li>- Maior retorno econômico</li> </ul>	preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação.



OBJETO	MODALIDADE	CRITERIO DE JULGAMENTO	RITO PROCEDIMENTAL (FASES)
Serviços <b>COMUNS</b>	Pregão (art. 6º, inciso XLI)	- Menor preço ou maior desconto.	preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação.

OBJETO	MODALIDADE	CRITERIO DE JULGAMENTO	RITO PROCEDIMENTAL (FASES)
Serviços <b>ESPECIAIS</b>	Concorrência (art. 6º, inciso XXXVIII)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Menor preço</li> <li>- Melhor técnica ou conteúdo artístico</li> <li>- Técnica e preço</li> <li>- Maior retorno econômico</li> </ul>	preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação.

OBJETO	MODALIDADE	CRITERIO DE JULGAMENTO	RITO PROCEDIMENTAL (FASES)
Bens <b>COMUNS</b>	Pregão (art. 6º, inciso XLI)	- Menor preço ou maior desconto.	preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação.

OBJETO	MODALIDADE	CRITERIO DE JULGAMENTO	RITO PROCEDIMENTAL (FASES)
Bens <b>ESPECIAIS</b>	Concorrência (art. 6º, inciso XXXVIII)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Menor preço</li> <li>- Melhor técnica ou conteúdo artístico</li> <li>- Técnica e preço</li> <li>- Maior retorno econômico</li> </ul>	preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação.

OBJETO	MODALIDADE	CRITERIO DE JULGAMENTO	RITO PROCEDIMENTAL (FASES)
Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual	Concorrência Concurso Diálogo Competitivo (art. 28, V e 32)	Menor preço Melhor técnica ou conteúdo artístico Técnica e preço Maior retorno econômico	preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação.

## O diálogo competitivo: o que apresenta de novo?

A Nova Lei de Licitações apresenta uma nova modalidade de licitação, o diálogo competitivo (DC).

“Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – (VETADO)

§1º Na modalidade **diálogo competitivo**, serão observadas as seguintes disposições:

I – a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá **prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis** para manifestação de **interesse na participação** da licitação;

II – os **critérios** empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser **previstos em edital**, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – **a divulgação de informações** de **modo discriminatório** que possa implicar vantagem para algum licitante **será vedada**;



IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo podará ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

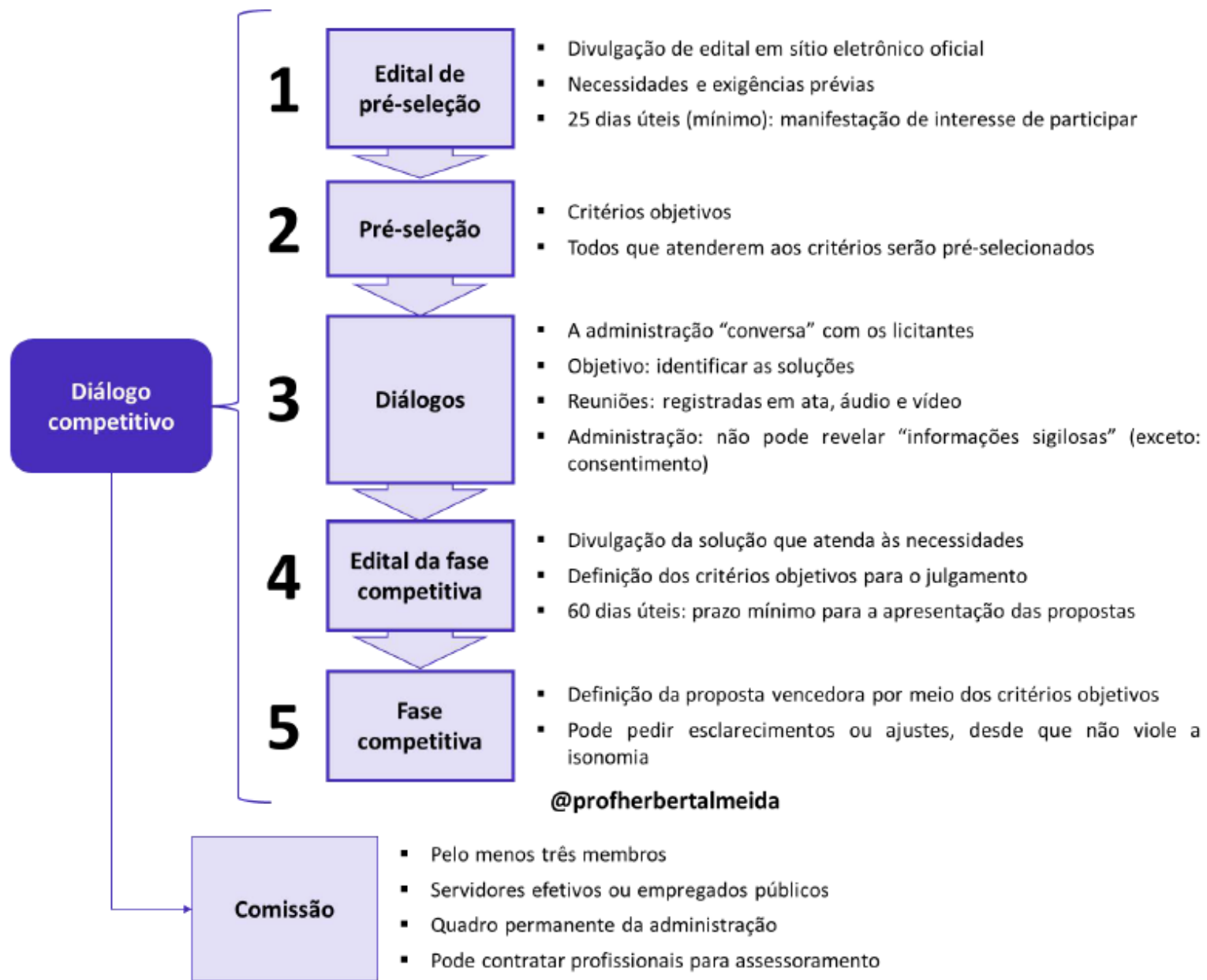
VIII – a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, **juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital** contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a Administração poderá **solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas**, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com **critérios divulgados no início da fase competitiva**, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI – o diálogo competitivo será **conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três)** servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII – (VETADO)”



#### **4) Modos de disputa aberto e fechado e a possibilidade de combiná-los**

“Art. 55. O modo de disputa poderá ser, isolada ou **conjuntamente**:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

**§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de juízo de menor preço ou de maior desconto.**

**§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de juízo de técnica e preço.”**

Os critérios de julgamento e modos de disputa são muito importante para definir o tipo de “jogo estratégico” dos licitantes.

Tem amplamente relação com os tipos ideias de leilão, a saber:

1. O de lances ascendentes, também chamado de aberto, oral ou inglês;
2. O de lances descendentes, utilizado para a venda de flores na Holanda e, por isso, também conhecido como leilão holandês;
3. O de lance secreto e de melhor preço, também conhecido como melhor oferta;
4. O leilão Vickrey, também conhecido como o de lance secreto e segundo melhor preço.

## Intervalo mínimo da diferença entre lances

<b>AQUISIÇÃO DE BENS</b>		
<b>PRAZO</b>	<b>Menor preço ou de maior desconto</b>	<b>Outros critérios de julgamento</b>
	8 dias úteis	15 dias úteis

<b>SERVIÇOS E OBRAS</b>		
<b>Menor preço ou de maior desconto</b>		
<b>PRAZO</b>	<b>Serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia</b>	<b>Serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia</b>
	10 dias úteis	25 dias úteis
<b>PRAZO</b>	<b>Contratação integrada</b>	<b>Contratação <u>semi-integrada</u> ou outras hipóteses</b>
	60 dias úteis	35 dias úteis

## LICITAÇÃO QUE ADOTE MAIOR LANCE

PRAZO

15 dias úteis

## TÉCNICA E PREÇO/ MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO

PRAZO

35 dias úteis

## MODALIDADE DIÁLOGO COMPETITIVO

PRAZO

Mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação



“Art. 55 § 3º Serão considerados intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.”

## Negociações por condições mais vantajosas

“Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, em determinado momento, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.”

## Novo portal de contratações públicas: vantagens e alcance

Lei n. 8.666/1993 exigia a publicação em diário oficial do extrato do contrato, como condição indispensável à eficácia das obrigações firmadas.

A Nova Lei de Licitações, por sua vez, estabeleceu a figura do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 174. Sendo indispensável constar:

- a) informações sobre planos de contratações anuais;
- b) catálogos eletrônicos de padronização;
- c) editais de credenciamento e de pré-qualificação;
- d) avisos de contratação direta, editais de licitação, atas de registros de preços, notas fiscais eletrônicas;
- e) contratos administrativos e termos aditivos.

O artigo 94 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que a Administração Pública deve divulgar o instrumento contratual e aditamentos no Portal como condição indispensável para a eficácia das celebrações formalizadas.

A divulgação deve ser feita em 20 dias úteis em caso de contratação precedida de procedimento licitatório, e em 10 dias úteis na hipótese de contratação direta, ambos os prazos a contar da assinatura do contrato.

A exceção aos prazos de publicação do artigo 94, regulada por seu § 1º, cabe aos contratos celebrados em caso de urgência, que terão eficácia logo a partir de sua assinatura, embora devam ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas nos mesmos prazos assinalados pela regra geral, sob pena de nulidade.

No caso de obras, a Administração Pública também divulgará em sítio eletrônico oficial, em 25 dias úteis a contar da assinatura do contrato, os quantitativos e preços unitários totais que contratar, e, em até 45 dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

## **DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)**

“Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:



- a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
- b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
- c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
- d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO).

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.”

